

**PROCESSO Nº: 0800428-58.2021.4.05.8205 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro**ADVOGADO:** Joaílson Guedes Barbosa**RÉU:** EDMILSON ALVES DOS REIS**ADVOGADO:** José Lacerda Brasileiro**14ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)****SENTENÇA****1. Relatório**

Cuida-se de ação de improbidade ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB em face de EDMILSON ALVES DOS REIS (id. 8218554).

Aduz, em síntese, que:

- a) durante a gestão de EDMILSON ALVES DOS REIS, o Município de Teixeira/PB firmou o Convênio nº CV 32263/2014 com o FNDE, para a construção de 12 salas no Bairro Água Azul, por meio do qual o ente federal repassaria R\$ 3.419.743,91 à edilidade;
- b) para executar a obra, foi contratada a empresa M&M Construções LTDA, por meio da Concorrência 01/2015;
- c) referida empresa recebeu o equivalente a 85,35% do valor do convênio, mas o contrato foi rescindido em virtude dos desdobramentos da Operação Recidiva;
- d) remanesceu na conta do Convênio R\$ 504.412,91;
- e) o referido gestor deixou de prestar contas dos valores pagos à empresa;
- f) além disso, a execução da obra atingiu o patamar de apenas 44,31%, dos quais uma parte está inadimplente junto ao FNDE por conter vícios insanáveis;
- g) considerando tais inconsistências e que o valor remanescente na conta é insuficiente para concluir a obra, houve dano ao erário estimado em R\$ 2.195.647,24;
- h) assim agindo, o demandado praticou as condutas tipificadas no artigos 11, I e VI, e 10, I, da LIA.

Juntou documentos de id. 8218555 a 8218572.

O despacho de id. 8293898 determinou a regularização da representação processual do autor, o que foi cumprido (id. 8321160 e 8321161).

O MPF manifestou interesse em aderir ao polo ativo da demanda (id. 8923674).

O processo foi suspenso em virtude da determinação contida no art. 3º da Lei n. 14.230/21 (id. 9052572).

O MPF se deu por ciente (id. 9156524).

O FNDE disse não ter interesse em integrar a lide (id. 9527696).

A decisão de id. 9592171 deferiu o ingresso do MPF no polo ativo, ao lado do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB, e determinou o prosseguimento do feito com a citação do requerido.

Em contestação (id. 9912353), EDMILSON ALVES DOS REIS arguiu preliminar de litispendência com o Processo n. 0800532-50.2021.4.05.8205. No mérito, asseverou que:

- a) a prestação de contas era feita em parcelas por meio SIMEC e estão registradas no referido sistema;
- b) colacionou aos autos cópia de notas fiscais correspondente às primeiras parcelas de medições e quatro boletins de medição, documentos estes que lhe foram repassados pela empresa Iramilton Sátiro Assessoria e Projetos;
- c) ocorreu a prestação de contas junto ao MEC;
- d) o Município recebeu o valor de R\$ 3.419,743.91, sendo que investiu na obra o valor de R\$ 2.915.331,69 e deixou em conta do Município, quando do final da gestão, a importância de R\$ 504.412,22, para concluir a obra;
- e) não houve qualquer prejuízo, visto que o valor em conta era suficiente para a conclusão dos trabalhos;
- f) os pagamentos foram realizados mediante atesto do engenheiro;
- g) o contrato com a empresa foi rescindido por determinação judicial, condição a que o réu não deu causa;
- h) não há prova do dolo.

Juntou documentos de id. 9912358 a 9912369.

O MPF se manifestou em réplica (id. 10273274), argumentando que, embora os dois processos tenham como fundamento o mesmo convênio, a ACPIA n. 0800532-50.2021.4.05.8205 imputa ao demandado atos ímprobos decorrentes de fraude licitatória (Concorrência n. 01/2014), subcontratação ilícita e desvio de recursos, ao passo que esta trata de ausência de prestação de contas e inexecução do objeto conveniado.

O Município de Teixeira aderiu à manifestação ministerial (id. 10335165) e juntou aos autos os documentos de id. 11459819 a 11459821.

A decisão de id. 11554116 rejeitou a preliminar de litispendência, indicou os dispositivos legais que se aplicam, em tese, ao caso (art. 10, I, e 11, VI, da LIA) e determinou a intimação das partes para especificarem provas.

O MPF deu-se por ciente da referida decisão (id. 11632300).

EDMILSON ALVES DOS REIS juntou documentos (id. 11730897 a 11730959) - dentre os quais, segundo ele, consta a prestação de contas do convênio - e requereu a sua oitiva em juízo (id. 11730893).

O ente municipal, embora intimado (id. 11597233), não se manifestou.

A decisão de id. 12202523 determinou a designação de audiência de instrução para interrogatório do acusado.

Realizada audiência (id. 12962718), em conjunto com a Ação Penal n. 0800433-80.2021.4.05.8205, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas arroladas no feito criminal e interrogados os réus de ambos os processos.

A mídia com a inquirição do acusado pode ser acessada por meio do *link* que consta no termo de audiência.

O MPF apresentou alegações finais orais, nas quais teceu considerações principalmente sobre a imputação da ação penal.

Também oralmente, o Município de Teixeira pontuou, em suma, que:

- a) restou comprovado de que houve dano ao erário decorrente do pagamento por serviços não executados;
- b) o então prefeito assinou medições, notas fiscais, empenhos e atestos nas medições e estava ciente de que os serviços pagos não haviam sido executados, pois ele mesmo admitiu que visitava a obra;
- c) a obra está imprestável e em risco de desabamento, de modo que todo o valor pago se tornou inservível e a conclusão da obra é inviável;
- d) por tais motivos, o ex-prefeito deve ser condenado com base no art. 10, inciso I, da Lei n. 8.429/92;
- e) além disso, durante a transição de governo, a prestação de contas não foi repassada para a nova gestão, o que impediu a identificação com mais rapidez das irregularidades e comprova o dolo específico;
- f) por tal fato, o réu deve ser condenado com base no art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92.

Os *links* com a gravação das alegações finais orais se encontram disponíveis na certidão de id. 13390192.

O réu saiu intimado do ato para apresentar seus memoriais, mas permaneceu inerte.

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Preliminares

As preliminares apresentadas já foram rejeitadas pela decisão de id. 11554116.

Passo ao mérito.

### 2.2 Mérito

O Município de Teixeira/PB e o FNDE firmaram o Convênio n. 32263/2014, que tinha como objeto a construção de uma escola, com 12 salas, no Bairro Água Azul, no valor de R\$ 3.419.743,91 (três milhões, quatrocentos e dezenove mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos) (fl. 02 do id. 8218565).

Para executar o objeto conveniado, foi contratada a empresa M&M Construções LTDA, vencedora da Concorrência n. 001/2015 com proposta de R\$ 3.416.202,34 (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos).

Os repasses federais foram realizados entre 11/02/2016 e 19/09/2016 (fl. 15 do id. 8218566).

É incontroverso que a obra não foi concluída e que foram destinados à empresa R\$ 2.915.331,69 (dois milhões, novecentos e quinze mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove reais), restando o saldo, na conta específica do convênio, de R\$ 504.412,22 (quinhentos e quatro mil, quatrocentos e doze reais e vinte e dois centavos). A discussão nos autos cinge-se a dois pontos: 1) se o valor pago à construtora foi compatível com o percentual da obra até então executado; 2) se houve omissão de prestação de contas com o objetivo de ocultar irregularidades.

#### 2.2.1 Inexecução parcial do objeto

Após a mudança da gestão municipal, o novo prefeito determinou a realização de levantamento acerca da execução da obra em comento. A comissão instituída para tal finalidade elaborou o Relatório Conclusivo de id. 8218565, no qual restou assim consignado (grifos não originais):

**"A obra se encontra paralisada desde a gestão anterior, com um percentual de execução de apenas 44%, enquanto houve liberação de pagamentos correspondente a 85,35% do valor global contratado.**

*Essa obra tem sido inclusive objeto de investigação e denúncia pelo Ministério Público Federal, na chamada operação RECIDIVA.*

*A atual gestão municipal não tem qualquer possibilidade de retomar essa obra na situação que foi deixada pela gestão anterior; que liberou, repita-se, pagamentos que totalizam 85,35% do valor global contratado, quando foi executado somente cerca de 44% da obra.*

***O relatório obtido do sistema SIMEC/MEC, impresso em 20/05/2020, pelo Eng. Fiscal da Prefeitura, Nunes Silva Nunes, de forma resumida, aponta as seguintes irregularidades.***

*a) Os serviços preliminares não foram executados - canteiro de obra desmobilizado, placa de obra padrão do governo federal deteriorada, placa de responsável técnico não aplicada, barraco da obra não executado (vide foto 01, relatório SIMEC/MEC);*

*b) Os serviços de implantação/locação não foram executados de acordo com o projeto e especificações - apresenta desníveis não aterrados nos entorno dos blocos, com risco ao usuário;*

*c) O empreendimento está locado diferente do estabelecido em Plantas de situação e localização inseridas na Aba documentos Pré-Obras no SIMEC, ou seja, houve alteração da locação da obra;*

*d) Os elementos, de fundação não estão em conformidade com as especificações (dimensões/ferragens);*

*e) Os pilares/pilares vazados/parede estrutural executados não estão de acordo com o projeto e especificações, de maneira que o serviço executado em desconformidade com o projeto oferece risco ao usuário;*

*f) Houve alteração de armadura - pilares do Bloco El (salas de aula/banheiro dos alunos) com adaptações estruturais em perfil "U" não especificado;*

*g) Houve alteração do sistema estrutural - não executado quatro pilares destinados à passarela coberta de ligação entre o bloco B (auditório/biblioteca) e o bloco A (administrativo); pilares do bloco El (salas de aula/banheiro dos alunos) com adaptações estruturais em perfil "U" não especificado; não executado 04 pilares destinados à passarela coberta de ligação entre o bloco D (serviço) e bloco A (administração);*

*h) Aponta falhas na concretagem - não execução de rodapé em argamassa previsto na base de pilar - ARQ 11/42;*

*i) As vigas/vigas de amarração não foram executadas de acordo com o projeto e especificações (cotas/dimensões);*

*j) Alteração do sistema estrutural - Vigas V3 à VI2 do bloco B (auditório/biblioteca) não executadas - SCO 09/42; - Há vigas executadas em locais diferentes do projetado (sem apoio de pilares) bloco B (auditório/biblioteca); - Vigas V3, V6 e V20 da passarela de acesso ao bloco A (administrativo) não executadas - SCO 03/42; - Vigas VI à VI9 do bloco A (administrativo) não executadas - SCO 03/42; - Há vigas executadas em locais diferentes do projetado (sem apoio de pilares) bloco A (administrativo); - Vigas V3 à VI2 do bloco C (pedagógico: informática/laboratório/sala do grêmio) não executadas - SCO 15/42; - Há vigas*

*executadas em locais diferentes do projetado (sem apoio de pilares) bloco C (pedagógico: informática/laboratório/sala do grêmio); - Não executada vigas VI, V3, V2 e V4 sentido longitudinal e vigas V5, V6, V7, V8, V9, VI0, VII, VI 2, VI 3, VI4, VI 5, VI6 , VI 7, VI8, VI9, V20 e V21 do sentido transversal no bloco E1;*

*k) Há vigas não especificadas que apresentam falhas na concretagem;*

*l) As lajes executadas não estão de acordo com o projeto e especificações (dimensões / ferragens / concretagem);*

*m) As alvenarias executadas não estão de acordo com o projeto (muretas/ elevação do piso da área de banho);*

*n) Não executada a mureta para apoio à bancada da biblioteca (Bloco B), Informática e laboratório (bloco C); não executada a mureta da área de fogão na cozinha (Bloco D); não executada a mureta de apoio à bancada na cozinha (Bloco D); alvenaria do lava-mãos com altura superior a especificada no pátio coberto/refeitório do bloco D (serviço) - ARQ 20/42;*

*o) Há divisória não especificada aplicada no auditório no Bloco B; não executado a parede em diagonal no acesso ao auditório do Bloco B; o vão de acesso ao pátio de serviço não está executado no Bloco D (serviço) - ARQ 03/42; parede do pátio de serviço prevista em cobogós e executada em alvenaria no Bloco D (serviço) - ARQ 03/42; há vão não especificado para janela na fachada do bloco D (serviço) voltada para o pátio coberto/refeitório - ARQ 20/42; há vão não especificado para janela na fachada do bloco A (administrativo) - ARQ 07/42 e ARQ 11/42; - Há alvenaria não especificada executada na linha da estrutura de cobertura do bloco E2 (sala de aula/banheiro cios alunos).*

*Muitas outras irregularidades/inconformidades são demonstradas no relatório fotográfico que apresenta em detalhe as inconformidades com o projeto e especificações.*

**O relatório de restrições e inconformidades, obtido do sistema SIMEC/MEC, impresso em 20/05/2020, pelo Eng. Fiscal da Prefeitura, Nunes Silva Nunes, aponta a situação da obra iniciada na gestão anterior e abandonada sem a execução dos serviços pagos, com um percentual de execução de 44,31%, situação que permanece nos dias atuais.**

***As restrições e inconformidades com o projeto são inúmeras, como fundações executadas em desacordo com o projeto, implantações do projeto (alteração no local de implantação da obra), divergência entre o percentual executado e a vistoria, aterros não compactados no entorno da obra, entre tantas outras, como detalhado no citado relatório, obtido do sistema SIMEC.***

**Ainda, o Parecer Técnico de Engenharia (Anexo 12.2), após vistoria técnica realizada em 10/08/2020, elaborado pelos Engenheiros Cíveis LEANDRO EUDES DOS SANTOS (CREA 160.440.910-0 D/PB) e ) NUNUES SILVA NUNES (Engenheiro Fiscal da Prefeitura, CREA /161.420.664-3 D/PB), tendo por objetivo verificar irregularidades apresentadas na execução da obra, concluiu que a execução da obra apresenta várias inconformidades e divergências com o projeto executivo, sendo muitos os**

**serviços pagos e não executados.** Segundo o parecer, a empresa teria que devolver, na época, a importância de R\$ 1.426.936,05 (Um milhão quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos).

(...)

Diante da situação dessa obra, com a maior parte do recurso utilizado sem a devida execução dos serviços, além das inúmeras irregularidades/desconformidades existentes, como também a insuficiência do saldo do convênio para conclusão da obra, **entendemos ser inviável a sua conclusão**, recomendando-se a devolução do saldo existente e tomada das medidas cabíveis para evitar que o município seja prejudicado e fique inadimplente perante os órgãos federais."

O referido relatório tomou como base as conclusões dos engenheiros contratados pela nova gestão, consignadas no parecer técnico de fls. 16/45 do id. 8218566. Nele, percebe-se que, além das divergências transcritas anteriormente, foram mencionadas algumas outras, a exemplo de: "10 - impermeabilização não executada ou executada em desconformidade com a especificação - as vigas baldrames não foram impermeabilizadas".

De fato, no SIMEC, consta o percentual de execução de apenas **44,31%** (id. 8218574) e foram registradas as irregularidades apontadas acima. Nele, há também a indicação das seguintes providências a serem adotadas pelo Município:

*"O Município/Estado deve enviar a seguinte documentação: A) Novo projeto, assinado pelo responsável técnico, autor do projeto; B) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do referido Projeto; C) Planilha Comparativa de custos (solução anterior x solução atual), informando o destino a ser dado para a diferença dos valores (se for menor o custo da situação atual) ou declarando ser a prefeitura a responsável pela despesa gerada (se for maior); D) Justificativa Técnica, devidamente assinada pelo engenheiro ou arquiteto responsável da Prefeitura pela Fiscalização da Obra, apresentando as razões da sua alteração e sua anuência com o projeto apresentado. E) Termo de Responsabilidade Técnica pela solidez da obra diante da execução estrutural de forma divergente do projeto."*

Em 04/11/2021, o FNDE vistoriou a obra e concluiu que (id. 11459820 e 11459821):

*"(...) foram constatados problemas - (A discrepância grave entre a execução e o cronograma financeiro da obra, além disso **há problemas graves estruturais com pilares demolidos com ferragem expostas e lajes em situação de risco de desabamento.**) - **que colocam a segurança da edificação e de seus usuários em risco**, podendo causar iminente dano para a integridade física dos operários e usuários."*

Assim, voltando ao primeiro ponto da controvérsia (se o valor pago à construtora foi compatível com o percentual da obra até então executado), pode-se concluir que houve o pagamento por serviços não executados ou executados em divergência com o projeto.

Ademais, a obra em comento foi também objeto das ações penais n. 0800432-95.2021.4.05.8205 e 0800433-80.2021.4.05.8205 (ambas oriundas da Operação Recidiva), nas quais restou demonstrado que a escola era executada não pela empresa contratada, mas por Francisco de Assis Ferreira Tavares,

vereador municipal à época, com o conhecimento do ex-prefeito. Ambos foram, inclusive, condenados pelo crime de associação criminosa em decorrência da utilização da M&M Construção num esquema de fraudes licitatórias. A condenação de EDMILSON ALVES DOS REIS ainda não transitou em julgado, mas o quadro fático delineado nos feitos criminais - aos quais me remeto - é fundamental para a escorreita compreensão do presente caso.

Em determinado trecho da sentença proferida na Ação Penal n. 0800432-95.2021.4.05.8205, há diálogos de Francisco de Assis Ferreira Tavares decidindo como executar as vigas da escola, sem qualquer consideração ao projeto aprovado pelo ente concedente. Ei-lo:

*Índice : 11917661*

*Operação : RECIDIVA*

*Nome do Alvo : ASSIS*

*Fone do Alvo : 83999920539*

*Fone de Contato : 83996099526*

*Data : 24/09/2018*

*Horário : 20:00:12*

*Observações : ASSIS X HNI- ALTERAR PROJETO DA OBRA DA ESCOLA*

*Transcrição :Hni: Oi.*

*Assis: Tava dormindo?*

*Hni: Não, eu tô assistindo.*

*Assis: Ô Primo.*

*Hni: Oi.*

*Assis: Eu tava pensando. Eu vou mudar a ideia lá daquela gaiola visse.*

*Hni: Vai né.*

*Assis: Você vai fazer os estribos com cinquenta. Nós vamos fazer lá... Nós vamos fazer, na verdade, três vigas de cinquenta... Não precisa nem isso, nós vamos fazer duas vigas pra cada lado de sessenta... Nós vamos fazer duas vigas de sessenta, pra cada lado,*



*duas de sessenta por... Os estribos de sessenta centímetros, entendeu?*

*Hni: Sei.*

*Assis: Com seis ferros. E bote um ferro no meio, certinho, e no meio a gente bota outro ferro mais fino, entendeu?*

*Hni: Hum.*

*Assis: Como eu fiz em Cacimba de Areia. Porque a gente já vai com as vigas montando, entendeu?*

*Hni: Sei.*

*Assis: Aí nós faz as vigas, você faz os estribos... Você faça os estribos tudo com sessenta, entendeu?*

*Hni: Sessenta de... É sessenta por quanto, os estribos?*

*Assis: A largura?*

*Hni: Sim.*

*Assis: Nós faz com doze, não é?*

*Hni: Doze né? Pronto, tá certo.*

*Assis: Nós faz com doze. Você faz as ferragens tudo com sessenta. Eu acho que sessenta é muito. Fazer com cinquenta primo.*

*Hni: Pronto.*

*Assis: Fazer tudo com cinquenta, fica melhor de (incompreensível). Porque se nós fizer com cinquenta... Porque a gente bota... Supondo... Três...Porque nós bota três de cinquenta. Vai... Eu acho que é muito. Vai ser sessenta mesmo. Porque sessenta nós bota só duas porque... Bota uma embaixo. Mas aí nós bota ela com vinte centímetros... Bota um metro e meio, um metro e quarenta, viu? Vamos fazer com cinquenta. Viu? (Incompreensível)... Uma menor. Vamos fazer quatro... Vocês vão fazer quatro vigas de cinquenta. Duas pra cada lado e aquelas pequenas do mesmo jeito. Como faz elas como as outras que vai ter, agora, a gente tem que colar ela a outra, pra uma entrar dentro da outra, entendeu? (incompreensível). Pronto, faz as outras com seis metros, entendeu? Nós vira as pontas dela logo porque já vai virado no tamanho certinho, entendeu?*

*Hni: Sei.*

*Assis: Aí nós vamos fazer, já de cara, quatro vigas de... De quanto que eu disse?*

*Hni: Cinquenta.*

*Assis: Quatro né?*

*Hni: É.*

*Assis: Quatro ou é três?*

*Hni: Tinha dito três de cinquenta. Foi três.*

*Assis: Não, vamos fazer lá, supondo, de cinquenta, botar duas, aí vamos começar a de baixo, supondo, aí eu subo a primeira vinte centímetros, de uma distância que eu bote um pedacinho de ferro...(incompreensível). Dá um metro e vinte né? Pronto...(incompreensível). Na verdade nós vamos fazer quatro, duas pra cada lado.*

*Hni: Sei.*

*Assis: Lá viu. Pode ir fazendo as ferragens tudinho lá.*

*Hni: Tá bom.*

*Assis: Aí você bote seis ferros, o outro você bote no meio certinho, porque qualquer coisa a gente bota a que vai os estribos no meio,*

*entendeu? A outra vai os estribos. Aí...(incompreensível)... três oitavos, por enquanto. Aí os estribos a gente bota aí a cada vinte de distância, não é?*

*Hni: É.*

*Assis: Um pra cada vinte tá bom de distância.*

*Hni: Tá.*

*Assis: Porque fica muito mais melhor. Aí a gente faz quatro grandes e quatro pequenos, daquelas menor, entendeu? De seis metros e pouco, entendeu?*

*Hni: Sei.*

*Assis: Pronto, caia nos estribos de cinquenta que aí... Tem como virar lá os ferros? Na escola deve ter alguma coisa né?*

*Hni: Bichinho trouxe as chaves e o caninho já. Tá lá já.*

*Assis: Pronto, aí porque pega os estribos e já corta no tamanho certo. Você sabe lá, viu.*

*Hni: Sei, tá bom.*

*Assis: Pronto. Outra coisa, a maquita de Adriano está aí ou não?*

*Hni: Tá.*

*Assis: Pronto. Ele comprou os discos. Tem como pegar discos ali em Santana viu...*

*Hni: Tá bom.*

*Assis: Vai ser mais fácil de você cortar né?*

*Hni: Fica.*

*Assis: Vai fiar muito mais fácil de você trabalha. Sabe disso?*

*Hni: É, fica.*

*Assis: Aí as ferragens do coisa fica dentro das vigas pra o chão, entendeu?*

*Hni: Sei.*

*Assis: A ferragem que vem depois. Entendeu?*

*Hni: Sei, tô ligado.*

Por ocasião da contestação, a Defesa apresentou os seguintes documentos (id. 9912369):

- a) nota fiscal no valor da M&M Construção, no valor de R\$ 512.536,52 (quinhentos e doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com data de emissão de 16/02/2016;
- b) boletim de medição referente ao período de 30/11/2015 a 12/12/2016, com valor ilegível, assinado pelo representante da empresa (Charles Willames Marques de Moraes), pelos engenheiros civis Thargus de Almeida Pinho e Gustavo José E. B. de Oliveira e pelo prefeito EDMILSON ALVES DOS REIS;

- c) nota fiscal da M&M Construções, no valor de R\$ 170.750,54 (cento e setenta mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), com data de emissão de 07/03/2016;
- d) boletim de medição referente ao período de 12/12/2015 a 07/03/2016, com valor ilegível, assinado pelo representante da empresa (Charles Willames Marques de Moraes), pelos engenheiros civis Thargus de Almeida Pinho e Gustavo José E. B. de Oliveira e pelo prefeito EDMILSON ALVES DOS REIS;
- e) nota fiscal da M&M Construções, no valor de R\$ 299.164,51 (duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com data de emissão de 28/03/2016;
- f) boletim de medição n. 3, com período ilegível, valor de R\$ 299.164,51 (duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), assinado pelo engenheiro civil Gustavo José E. B. de Oliveira e pelo prefeito EDMILSON ALVES DOS REIS;
- g) nota fiscal da M&M Construções, no valor de R\$ 305.160,11 (trezentos e cinco mil, cento e sessenta reais e onze centavos), com data de emissão de 09/04/2016;
- h) boletim de medição n. 5, com período de 15/03/2016 a 08/04/2016, valor de R\$ 305.160,11 (trezentos e cinco mil, cento e sessenta reais e onze centavos), assinado pelo engenheiro civil Gustavo José E. B. de Oliveira e pelo prefeito EDMILSON ALVES DOS REIS.

Na fase de especificação de provas, colacionou um caderno intitulado "Prestação de Contas Final", com referência ao Convênio TC 32263/2014, contendo:

- a) relatório de cumprimento de objeto (não assinado), no qual consta (fl. 02 do id. 11730897):

*"a obra encontra-se paralisada com 45,08% do total de sua execução física, o relatório do engenheiro fiscal abrangeu que o município recebeu R\$ 2.915.331,69 (dois milhões, novecentos e quinze mil, trezentos e trinta um reais e sessenta e nove centavos) percentual de 85% do valor que seria repassado do fnde para essa obra, que seria em total de R\$ 3.419.743,91 (três milhões, quatrocentos e dezenove mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos) em seus 100%. **Foram realizados os pagamentos empresa contratada da época para execução dos serviços conforme projeto básico aprovado pelo FNDE, porém a última vistoria apresentou muitas inconformidades e restrições, tendo que notificar a empresa por tal ato.**"*

- b) demonstrativo de execução financeira (não assinado), indicando despesas referentes a oito medições (fls. 03/04 do id. 11730897);
- c) relação de pagamentos efetuados (não assinado), somando R\$ 2.915.560,24 (dois milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) (fls. 07/09 do id. 11730897);
- d) relatório de execução física (não assinado), com referência a oito medições (fls. 10/11 do id. 11730897);
- e) extratos da conta do convênio, com as seguintes transações (fls. 12/60 do id. 11730897 e id. (fls. 07/09 do id. 11730898):

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>
<b>Crédito FNDE</b>	<b>15/02/2016</b>	<b>R\$ 512.961,59 C</b>
TED M&M Construtora	16/02/2016	R\$ 492.855,12 D
Transferência on line P M Teixeira	18/02/2016	R\$ 10.250,73 D
TED M&M Construtora	18/02/2016	R\$ 9.430,67 D
<b>Crédito FNDE</b>	<b>08/03/2016</b>	<b>R\$ 170.987,20 C</b>
Transferência on line P M Teixeira	08/03/2016	R\$ 3.422,82 D
TED M&M Construtora	08/03/2016	R\$ 167.331,72 D
<b>Crédito FNDE</b>	<b>28/03/2016</b>	<b>R\$ 299.227,59 C</b>
Transferência on line P M Teixeira	28/03/2016	R\$ 5.983,29 D
TED M&M Construtora	28/03/2016	R\$ 293.181,22 D
<b>Crédito FNDE</b>	<b>28/04/2016</b>	<b>R\$ 410.369,27 C</b>
Transferência on line P M Teixeira	28/04/2016	R\$ 8.198,01 D
TED M&M Construtora	28/04/2016	R\$ 401.702,80 D

<b>Crédito FNDE</b>	<b>29/04/2016</b>	<b>R\$ 307.776,95 C</b>
Transferência on line P M Teixeira	20/06/2016	R\$ 124,85 D
TED M&M Construtora	20/06/2016	R\$ 4.036,86 D
<b>Crédito FNDE</b>	<b>06/07/2016</b>	<b>R\$ 683.948,78 C</b>
Transferência on line P M Teixeira	06/07/2016	R\$ 963,26 D
Transferência on line P M Teixeira	06/07/2016	R\$ 12.715,69 D
TED M&M Construtora	06/07/2016	R\$ 47.199,78
TED M&M Construtora	06/07/2016	R\$ 623.068,90 D
<b>Crédito FNDE</b>	<b>22/09/2016</b>	<b>R\$ 418.918,63 C</b>
<b>Crédito FNDE</b>	<b>22/09/2016</b>	<b>R\$ 8.549,36 C</b>
<b>Crédito FNDE</b>	<b>22/09/2016</b>	<b>R\$ 102.592,32 C</b>
Transferência on line P M Teixeira	23/09/2016	R\$ 10.600,42 D
TED M&M Construtora	23/09/2016	R\$ 519.420,88

OBS: falta o extrato de Maio de 2016.

f) comprovantes de despesas que contemplam até o período de Julho de 2016: empenhos, comprovantes de transferências, notas fiscais, boletins de medição (estes não muito legíveis) (id. 11730899 a 11730906);

Obs: em Maio de 2016, foi realizada uma transferência de R\$ 299.059,91 para a construtora e de R\$ 6.103,20 para a Prefeitura Municipal de Teixeira/PB.

g) procedimento licitatório (id. 11730908 a fl. 215 do id. 11730912);

h) devolução de saldo remanescente do convênio ao FNDE no valor de R\$ 40,05 (fls. 216/219 do id. 11730912);

i) Parecer Técnico de Engenharia elaborado pelos engenheiros civis Leandro Eudes dos Santos Medeiros e Nunes Silva Nunes (fs. 220/250 do id. 11730912);

j) cópia da Ação de Improbidade Administrativa 0800593-42.2020.4.05.8205 (id. 11730943 e seguintes), ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, em 15/09/2020 (isto é, durante a gestão do demandado), em face da M&M Construção LTDA e de NAIANE MOREIRA DO VALE, a qual foi extinta sem resolução do mérito ante a ausência de imputação de ato ímprobo a agente público.

Os documentos juntados pela Defesa mostram o processo de pagamento seguido pela Prefeitura, mas não afastam o fato de que os serviços não foram executados de acordo com o projeto. Além disso, a tese defensiva de que o alcaide apenas efetuava os pagamentos após a elaboração do boletim de medição e de que confiava nas informações recebidas do setor técnico não convence. EDMILSON ALVES DOS REIS estava associado a Francisco de Assis Ferreira Tavares, executor da obra, e aos representantes da empresa contratada. Ele tinha conhecimento de que os serviços eram conduzidos por Francisco de Assis Ferreira Tavares e não pela empresa contratada, o que já demonstra que os procedimentos na prefeitura municipal não seguiam a estrita legalidade, diferentemente do que ele afirma.

Percebe-se, então, que, desde o procedimento licitatório até a fase de execução contratual, foram praticadas uma série de irregularidades (v.g., fraude licitatória, contratação de empresa de fachada, repasse da execução a terceiro, pagamentos indevidos), com o conhecimento do então prefeito, que culminaram por causar dano ao erário. Desta feita, resta devidamente comprovado o elemento subjetivo doloso.

EDMILSON ALVES DOS REIS deve, pois, responder pelo ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, I, LIA (*"facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei"*).

### **2.2.2 Omissão na prestação de contas**

De acordo com o Relatório da Comissão de Transição (id. 8218573 e 8218560), ao encerramento da gestão do demandado, não foram repassados à gestão sucessora as informações e os documentos relativos ao convênio em questão.

A Defesa alega que foi realizada a prestação de contas ao MEC e que as informações eram apresentadas via SIMEC. Ocorre que o registro do andamento da obra no SIMEC não supre a necessária prestação de contas, em que devem ser apresentados os documentos que compõem o processo de pagamento (a exemplo daqueles juntados pelo demandado na fase de especificação de provas). Tais documentos deveriam ter sido fornecidos à gestão sucessora, a fim de que esta, ao findar a vigência do convênio, fosse capaz de efetuar a prestação de contas final.

A omissão do ex-gestor tampouco pode ser sanada pela apresentação apenas em juízo dos documentos que compunham os processos de pagamento. EDMILSON ALVES DOS REIS não apresentou qualquer justificativa que pudesse isentá-lo de responsabilidade, eis que não demonstrou nenhum motivo relevante que pudesse tê-lo impedido de disponibilizar os comprovantes da execução da despesa à nova administração.

Em caso semelhante, assim entendeu o egrégio TRF-5 (grifos não originais):

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE. ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. DOLO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Francisco Edson Barbosa, ex-prefeito do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN, durante o período de 2009 a 2012, colimando provimento jurisdicional que o condene nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, pela prática das condutas descritas no art. 11, II e VI, da referida lei, em virtude de ter deixado de praticar ato de ofício, bem como de prestar contas quando era obrigado a fazê-lo, com relação aos recursos repassados à edilidade.*

*2. Narrou a exordial, em suma, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE repassou, no ano de 2010, ao Município de Caiçara do Rio do Vento/RN, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), que deveriam ser destinados à melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas e ao reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático, contribuindo para elevar os índices de desempenho da educação básica. Afirmou que a prestação de contas, quanto à aplicação dos recursos em tela, deveria ter sido apresentada até 28 de fevereiro de 2011. No entanto, o requerido permaneceu omissos desde então, malgrado tenha tido várias oportunidades para fazê-la. Nesses termos, concluiu o MPF que "o demandado - como gestor do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN à época dos fatos e administrador dos valores transferidos àquela municipalidade - foi omissos em apresentar a respectiva prestação de contas quando a isto encontrava-se obrigado a fazer. Além disso, deixou sua sucessora desprovida de qualquer documentação contábil ou financeira que a permitisse apresentar a devida prestação de contas. Isto é, o requerido ocultou a documentação referenciada, impedindo até que a gestora sucessora, diante da omissão do demandado em sua gestão, pudesse prestá-las, evitando a inscrição do município como inadimplente nos cadastros federais. Tal fato acha-se certificado na representação de fls. 5/9, apresentada pela Prefeitura de Caiçara do Rio do Vento/RN ao MPF em 24/1/2014 (já na gestão de Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha)".*

*3. O magistrado de primeiro grau entendeu por dar provimento ao pedido do MPF, para condenar o recorrente pela prática do ato de improbidade descrito no art. 11, VI, da LIA, afastando a imputação pela conduta descrita no art. 11, II, da referida lei, haja vista que*



*revogado pela Lei nº 14.230/2021.*

*4. Na hipótese em liça, foram imputadas ao réu as condutas definidas no art. 11, II e VI, da LIA. Não obstante, consoante já mencionado, tendo em vista que o tipo descrito no inciso II foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, os fatos serão analisados à luz da conduta descrita apenas no inciso VI.*

*5. Para que haja condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, mostra-se imprescindível, além da comprovação da execução da referida conduta, a demonstração do dolo específico do agente em realizar tal ato.*

*6. Da análise dos autos, constata-se que não há controvérsia acerca da ausência de prestação de contas, podendo tal fato ser aferido por meio dos documentos colacionados, a exemplo do Ofício nº 1275E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5.7.2011, no qual o FNDE notifica o então prefeito, ora réu, Francisco Edson Barbosa, para que cumpra a obrigação legal de prestar contas, assumida em função da transferência atinente ao PDDE, exercício 2010, cujo prazo esgotou-se em 28.2.2011, concedendo um prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do ofício, para que o gestor apresente as contas do programa ou providencie a devolução dos recursos. Tal circunstância foi corroborada pelo Ofício nº 1755/2014-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 20.6.2014, em que o FNDE, em resposta à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, informou que "Com referência ao PDDE e PDDE/PDE-ESCOLA, exercício 2010, igualmente, serão adotadas as medidas administrativas previstas na IN/TCU nº 71/2012, tendo em vista a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos".*

*7. consoante dispôs a sentença proferida na Ação Penal nº 0810345-40.2017.4.05.8400, que tramitou na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, e mediante a qual se apurou a responsabilidade penal do réu pelos mesmos fatos tratados na demanda em tela, "O próprio acusado em interrogatório perante este juízo confessou que não prestou as contas do referido programa durante o seu mandato, que se encerrou no fim do ano de 2012: 'Quanto à prestação de contas... é fato... não houve prestação de contas' (06min:50seg de sua fala)". Registre-se que, por questão de economia e celeridade processuais, a audiência de instrução realizada no referido feito penal foi aproveitada nos presentes autos, com a devida concordância das partes.*

*8. Não se aplica ao caso, para fins de isenção de responsabilidade do réu, a Súmula nº 230, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual "Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade". Isso porque, para a Corte de Contas, tal entendimento "é aplicável quando, apesar de os recursos públicos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para prestar contas recaia na gestão do prefeito sucessor." (Acórdão nº 1.223/2007-TCU-2ª Câmara), o que não correu no caso dos autos. No Acórdão nº 3576/2019, o TCU decidiu que "A obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo." (Acórdão nº 3576/2019 TCU, Segunda Câmara, Relatora Ana Raes, 28.05.2019). Destarte, cabe ao demandado a obrigação de prestar as contas do convênio, pois durante o seu mandato, entre 2009 e 2012, que se exauriu o prazo final para o cumprimento da aludida obrigação, isto é, em 28.2.2011.*

9. Já decidiu esta Corte que "Ao prestar contas de recursos repassados ao Município o prefeito não age em nome próprio, mas sim como representante do ente público. A prestação de contas, portanto, deve ser prestada pelo Município, que constitui a parte beneficiada pela transferência de recursos. [...] A obrigação de prestar contas não é, portanto, personalíssima, caso em que somente poderia ser exigida da pessoa física que representava o ente público (no caso, o prefeito anterior). Sendo uma obrigação do Município, deve ser cumprida por aquele que o estiver administrando quando do esgotamento do prazo para prestação de contas. Esta é a inteligência da Súmula 230 do Tribunal de Contas da União [...]" (Processo: 0800354-81.2019.4.05.8105, Apelação Cível, Desembargador Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, julgamento: 16.5.2023). Grifou-se.

10. Malgrado o esforço hermenêutico do recorrente em afirmar que não foi o responsável pela ausência da prestação de contas do convênio, não colacionou aos autos prova hábil a evidenciar os motivos que teriam levado à inviabilidade da prestação dessas, limitando-se a atribuir, genericamente, a culpa por tal omissão à prefeita sucessora e aos diretores e tesoureiros das unidades executoras do convênio, sem apontar, entretanto, de forma concreta, os supostos responsáveis.

11. O dolo, no caso, afigura-se é incontestado, vez que **os recursos foram recebidos durante a gestão do ora requerente, na condição de prefeito da municipalidade, que tinha o dever de apresentar a documentação necessária ao seu sucessor, bem como de demonstrar a finalização dos convênios firmados durante sua gestão, de sorte que o seu silêncio ou inércia deve ser interpretado como ato atentatório aos princípios da Administração Pública.**

12. "Diga-se que a obrigação legal de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal) consiste em dever fundamental oriundo do Estado Democrático de Direito, intimamente relacionada ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CF), do qual decorre a necessidade de transparência e de demonstração do bom e regular emprego dos recursos públicos federais recebidos pela municipalidade. Assim, diante da importância da obrigação e das consequências negativas que podem advir do seu inadimplemento (como a inscrição da edilidade em cadastros de inadimplência, impossibilitando-a de receber novos repasses federais), o básico que se espera de um prefeito minimamente responsável com a gestão da coisa pública é acompanhar o trabalho realizado por aqueles que forem indicados por ele para assessorá-lo nesse mister, de modo que, não o fazendo, incide em omissão dolosa, não podendo o gestor eximir-se de sua responsabilidade por ato de improbidade em caso de ausência de prestação de contas." (Processo: 0814420-29.2022.4.05.0000, Ação Rescisória, Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 3ª Seção, julgamento: 22.11.2023).

13. **Para afastar o dolo na omissão do dever de prestar contas, caberia ao réu demonstrar, no mínimo, o motivo relevante que teria ocasionado sua omissão ou até mesmo o uso da verba disponibilizada por meio do programa, em que pese a inexistência de prestação de contas, o que somente foi diligenciado em sede de apelação - ocasião em que anexou aos autos alguns recibos, notas fiscais, extratos e guias de pagamento relacionados às verbas recebidas pelo PDDE (ids. 4058400.13225492 a 4058400.13225558) -, sem qualquer explicação acerca dos motivos pelos quais tais documentos não foram apresentados previamente.**

14. A título de reforço argumentativo, ressalte-se que, no âmbito criminal, restou configurada a prática de ato doloso de omissão de prestação de contas, consoante consignado na sentença proferida na Ação Penal nº 0810345-40.2017.4.05.8400: "Por fim, ainda

*quanto ao elemento 'tipicidade', restou demonstrado que o dolo (tipicidade subjetiva) está presente, uma vez que os elementos fático-probatórios deixam ver que o agente possuía consciência da conduta (o acusado já tinha experiência anterior como vice-prefeito, conforme advertiu em seu interrogatório - 09min:35seg de sua fala), assim como apontam que o réu tinha vontade livre e consciente de realizar tal conduta omissiva, uma vez que poderia, após a notificação do FNDE, ter apresentado as contas devidas". A sentença condenatória, inclusive, não foi impugnada pelo requerido.*

*15. Diante do contexto fático e probatório, não há como se deixar de reconhecer ter o réu agido dolosamente quanto ao descumprimento de seu dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2010, configurando o ato ímprobo descrito no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992 ("deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo").*

*16. Em relação às sanções impostas pela prática do ato de improbidade administrativa - multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente ao tempo dos fatos e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos -, entende-se que foram fixadas dentro dos limites da adequação, proporcionalidade e razoabilidade, em absoluto respeito à legislação vigente.*

*17. Acerca da matéria, cita-se julgado desta 6ª Turma: Processo 0800259-02-2020-4.05.8304, Apelação / Remessa Necessária, Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, julgado em 3.10.2023).*

*18. Apelação desprovida.*

*(PROCESSO: 08103471020174058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 06/02/2024)"*

Na realidade, desde o procedimento licitatório até a fase de execução contratual, foram violadas as mais comzezinhas normas de direito administrativo e financeiro, com violação aos princípios da administração pública. Diante do contexto fático e probatório, está caracterizada a conduta ímproba tipificada no art. 11, inciso VI da Lei nº 8.429/92 ("deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades"), uma vez que a ausência de prestação de contas do Convênio n. 32263/2014 está nitidamente atrelada à especial finalidade de ocultar as diversas irregularidades já destacadas.

### **2.2.3 Ressarcimento ao erário**

Como visto, durante a gestão de EDMILSON ALVES DOS REIS, constatou-se um percentual de execução de apenas 44,31%, enquanto houve liberação de pagamentos correspondente a 85,35% do valor global contratado. Em outras palavras, o prejuízo corresponde ao percentual de 41,04% do valor contratado.

A empresa M&M Construções LTDA se sagrou vencedora da Concorrência n. 001/2015 com proposta de R\$ 3.416.202,34 (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos). Sendo assim, o dano ao erário corresponde a 41,04% deste valor, ou seja, R\$ 1.402.009,44 (um milhão, quatrocentos e dois mil e nove reais e quarenta e quatro centavos), com valores históricos que remontam a 23/09/2016 (data do último pagamento).

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar EDMILSON ALVES DOS REIS com base no art. 10, I, e no art. 11, VI, ambos da LIA.

Como visto, o dano ao erário corresponde R\$ 1.402.009,44 (um milhão, quatrocentos e dois mil e nove reais e quarenta e quatro centavos), com valores históricos que remontam a 23/09/2016, a serem atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e revertidos em favor do **FNDE** (art. 18 da Lei nº 8.429/92).

Tendo em vista o disposto no art. 17-C da Lei n. 8.429/92, há de se ponderar que o réu não demonstrou qualquer obstáculo ou dificuldade real que o autorizasse a aplicar indevidamente os recursos públicos, efetuando pagamentos sem a respectiva contraprestação dos serviços, nem a omitir-se em prestar as contas (inciso III).

A natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida autorizam severo juízo de censura sobre o agente. Observa-se que os fatos ocorreram em detrimento da educação da população de Teixeira/PB, município posicionado na 4.029ª colocação no Ranking IDHM Municípios 2010, com IDH de 0,605 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). Além disso, a obra inacabada tornou-se imprestável, inclusive com risco de desabamento.

O dano causado a partir do ato ilícito foi extenso em alto grau, haja vista que apenas metade dos recursos confiados ao ex-gestor foram empregados na sua escorreita destinação, sendo desviados R\$ 1.402.009,44 (um milhão, quatrocentos e dois mil e nove reais e quarenta e quatro centavos), nos idos de 2016.

Não há provas de que o proveito patrimonial se reverteu em favor do agente.

As circunstâncias que envolveram a ilicitude ora descortinada devem agravar as reprimendas, tendo em vista que as irregularidades foram cometidas mediante a contratação de empresa de fachada, que sequer foi a responsável pela execução dos serviços.

Não houve efetiva atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta;

Não há registro de maus antecedentes.

Atento, então, à proporcionalidade e à razoabilidade, bem como às circunstâncias acima delineadas, **fixo as seguintes sanções:**

#### **a) pela conduta tipificada no art. 10, I, LIA:**

a.1) perda da função pública (vínculo de mesma qualidade e natureza, conforme art. 12, §1º, LIA);

a.2) suspensão dos direitos políticos até 08 (oito) anos;

a.3) pagamento de multa civil equivalente a 10% (dez por cento) do valor do dano, considerando que o fato é anterior à Lei 14.230/21;

**b) pela conduta tipificada no art. 11, VI, LIA:** multa civil de até 05 (cinco) vezes o valor da remuneração recebida pelo agente na época dos fatos. Os valores devem ser atualizados pelo INPC desde a data do ato ilícito até a data da citação. A partir da citação, deve incidir apenas a taxa SELIC.

Os valores das multas devem ser atualizados, a partir da data do trânsito em julgado, com base na taxa SELIC e revertidos em favor do FNDE (art. 18 da Lei nº 8.429/92).

Condeno o réu ao pagamento de custas (art. 23-B, §1º, da Lei n. 8.429/92).

Sem condenação em honorários sucumbenciais, pois, conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios nos autos de Ação Civil Pública, por força do princípio da simetria (REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010 e STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017).

**Caso seja interposto recurso:**

a) considerando que não haverá, na primeira instância, juízo de admissibilidade recursal, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 1.010, §1º), ressalvadas as disposições dos arts. 180, 183 e 229 (prazo em dobro);

b) apresentadas ou não, remetam-se os autos ao colendo TRF-5ª Região, independentemente de outro, despacho, salvo se as contrarrazões trouxerem questões de que trata o §1º do art. 1.009 do CPC ou se interposta apelação adesiva.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação no sistema.

Patos/PB, data de validação no sistema.



Processo: **0800428-58.2021.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

**THIAGO BATISTA DE ATAIDE - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 05/09/2024 14:06:52

**Identificador:** 4058205.14144950



**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>